



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919959 - MT (2024/0205883-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919959 - MT (2024/0205883-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 58-61) interposto por THIAGO SANTOS DE MORAES contra decisão monocrática (fls. 47-52) que não conheceu do *habeas*

corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canarana, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (reincidência), ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, por incursão no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, consoante a sentença de fls. 23-34.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, conforme o acórdão de fls. 35-44.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem de modo a absolver o paciente por ausência de provas de autoria delitiva e, subsidiariamente, reclassificar a conduta para aquela do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 47-52).

No regimental (fls. 58-61), o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não constitui justificativa idônea para a exasperar a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que a sua condenação por incursão no artigo 33, da Lei 11.343/2006, é despida de fundamentação. Argumenta que não foram apreendidos entorpecentes, mas apenas petrechos (11 pinos de plástico vazios), de modo que poderia ser concedida a ordem, de ofício, para absolvê-lo ou reclassificar a conduta para posse de entorpecentes para uso próprio.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTEILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 561.185/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante no acórdão, porquanto o Tribunal de Apelação apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada, não havendo nenhuma dúvida acerca correta subsunção dos fatos ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, merece especial destaque o contexto da apreensão dos entorpecentes indicados no acórdão impugnado. Foi apreendida cocaína, juntamente com

11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou a Corte local à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava o tráfico ilícito de entorpecentes.

Apesar dos argumentos da combativa defesa, para que sua pretensão pudesse ser acolhida – absolvição por ausência de provas ou desclassificação para posse de entorpecentes para uso próprio –, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do *habeas corpus* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

"[...]

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 904.513/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/5/2024).

"[...]

1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

[...]

5 . Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 870.796/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024).

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205883-8

AgRg no
HC 919.959 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000754920238110029 1094202238292

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : THIAGO SANTOS DE MORAES (PRESO)
CORRÉU : DAVID OBERVAM TAVARES PORTO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.